



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.010858/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PALÁCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS

Não havendo qualquer prova nos autos que demonstre a regularização dos débitos apontados no ADE e, não estando os mesmos com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do CTN, não há como manter a inclusão do contribuinte no regime simplificado de tributação, por falta de amparo legal nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinatura digital)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Panificação e Confeitaria Palácio Ltda., já qualificada nos autos, recorre de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que através do Acórdão 12-37.250, de 16/05/2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade interposta contra Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2006, em virtude de possuir débitos tributários, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123, de 2006.

No recurso voluntário aduz como razões de defesa as seguintes alegações:

- Da Inaplicabilidade do art. 17, V, da LC 123/2006, c/c com os arts. 3º, II, e 5º, I, da Resolução CGSN 15/2007, afirmando *in casu* que as disposições legais que basearam o Ato Declaratório estão inseridas em um contexto que diz apenas a respeito de “Vedação ao Ingresso no Simples Nacional” de modo que aos já ingressos no Regime Especial, como é o caso da recorrente não há qualquer menção.

- Aduz, mais, com base nos artigos 145 e 179 da CF, o legislador contempla ao pequeno empresário não só o Princípio da Capacidade Contributiva, mas, todo um tratamento diferenciado e, mesmo porque diligenciou no sentido de incluir suas dívidas tributárias no Parcelamento Especial da Lei 11.941, de 2009, mas, no entanto, teve indeferido seu pedido de processamento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como bem assentado no voto condutor da decisão em primeira instância, de fato, através da Lei 9.317, de 1996, dando efetividade aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, foi instituído o regime do Simples com vistas à simplificação e uniformização da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelos pequenos empresários, implicando substancialmente redução de procedimentos e custos.

Posteriormente, adveio a Lei Complementar 123, de 2006, que revogou a Lei 9.317/1996 e instituiu o Simples Nacional. O referido diploma legal estipulou em seu art. 17, V, as hipóteses de vedação ao ingresso no regime, não admitindo que as EPP ou ME devedora de tributos possam optar ou se manter neste sistema simplificado de tributação, sem regularizá-los, motivo pelo qual foi emitido o ADE de exclusão.

Por pertinente ao deslinde da questão transcrevo o art. 17, V, da LC 123/2006:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Assim, conforme se verifica, a lei é clara ao estabelecer que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possua débito com as Fazendas Públicas e INSS, que não esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Da análise dos autos em questão, às fls.1/2 a recorrente reconhece ser devedora dos débitos apontados no ADE (fls. 3), mas, confessa que não tendo recursos para saldá-los a vista buscou a regularização através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas, no entanto, houve indeferimento ao seu pedido.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA